



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH

Setor Comercial Sul – B, quadra 09, lote C

Edifício Parque Cidade Corporate – Torre A, 10º andar, Sala 1001B

CEP: 70.308-200 – Brasília/DF

(61) 2027-3403 / 3907 – E-mail: cndh@sdh.gov.br

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

RELATÓRIO PARCIAL PRELIMINAR DA MISSÃO REALIZADA ENTRE OS DIAS 8 E 12 DE OUTUBRO DE 2016, NA ÁREA DE INFLUÊNCIA DA USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE E DA BELO SUN MINERAÇÃO, PELO GRUPO DE TRABALHO SOBRE OS DIREITOS DA POPULAÇÃO ATINGIDA PELA IMPLEMENTAÇÃO DA UHE BELO MONTE, CRIADO NO ÂMBITO DA COMISSÃO PERMANENTE DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS, DOS QUILOMBOLAS, DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS, DE POPULAÇÕES AFETADAS POR GRANDES EMPREENDIMENTOS E DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS ENVOLVIDOS EM CONFLITOS FUNDIÁRIOS.

Brasília-DF
Fevereiro de 2017



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH

Setor Comercial Sul – B, quadra 09, lote C

Edifício Parque Cidade Corporate – Torre A, 10º andar, Sala 1001B

CEP: 70.308-200 – Brasília/DF

(61) 2027-3403 / 3907 – E-mail: cndh@sdh.gov.br

INTRODUÇÃO:

Cuida-se de relatório referente à visita da missão do GT Belo Monte/Belo Sun, do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), à Vila Ressaca e à Aldeia Muratu, ambas localidades situadas na Volta Grande do Xingu (VGX), área atualmente impactada de forma direta pelo funcionamento parcial da Hidrelétrica de Belo Monte. Foi realizada uma audiência pública na Vila Ressaca (Município de Senador José Porfírio/PA) em 11 de outubro de 2016 e uma oitiva *in loco*, no dia seguinte, dos índios da etnia Juruna das Aldeias Muratu, Furo Seco e Paquiçamba, na Aldeia Muratu, Terra Indígena (TI) Paquiçamba, população mais próxima tanto do barramento do Rio Xingu, quanto do local onde se pretende instalar o projeto de mineração.

1. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO - VOLTA GRANDE DO XINGU (VGX)

A região conhecida como Volta Grande do Xingu, situada no Estado do Pará, é uma das áreas que suportam os maiores impactos socioambientais em consequência da instalação e operação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, cuja licença de operação (LO) foi emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em 24 de novembro de 2015, em favor da *Norte Energia S/A*. Tal posicionamento foi contra a deliberação do CNDH que em sua 8ª Plenária aprovou, em caráter emergencial, uma resolução contrária à liberação da LO antes de cumprida as recomendações. As obras para liberação foram agilizadas e o barramento do Rio Xingu, necessário à formação dos reservatórios, foi realizado e a primeira turbina entrou em operação no início do ano de 2016. A obstrução do rio origina o chamado trecho de vazão reduzida (TVR), que possui extensão de aproximadamente 100 km (cem quilômetros) ao longo do leito do Rio Xingu, entre a barragem principal (Sítio Pimental) e a casa de força do Sítio Belo Monte. A redução da vazão nesta área gera grandes impactos nos ecossistemas aquáticos, terrestres e no modo de vida das populações habitantes do Rio Xingu e seus afluentes. Gera impactos que ainda não se consegue medir a extensão, afetando o modo de vida das populações de toda a região. Alguns impactos imediatamente foram percebidos com a mortandade de toneladas de peixes, sua reprodução e a navegabilidade da região.

Para além dos efeitos já perceptíveis por especialistas e relatados atualmente pela população da região como causados pela Usina Hidroelétrica de Belo Monte, planeja-se a instalação nesta mesma área do projeto de extração de ouro *Volta Grande* da mineradora canadense *Belo Sun Mining*



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH

Setor Comercial Sul – B, quadra 09, lote C

Edifício Parque Cidade Corporate – Torre A, 10º andar, Sala 1001B

CEP: 70.308-200 – Brasília/DF

(61) 2027-3403 / 3907 – E-mail: cndh@sdh.gov.br

Corporation, atualmente em processo de licenciamento pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará (SEMAS/PA) e com potencial para grandes impactos. *Belo Sun* é uma empresa parte do grupo *Forbes & Manhattan Inc* que pretende extrair cerca de 108 toneladas de ouro ao longo de 17 anos na região. Não conseguimos dados oficiais, foi feita consulta ao licenciamento, porém as informações estão confusas, algumas colocam 600ton, 400ton, 12 anos, 20 anos, etc. Embora a empresa não possua formalmente a licença de instalação (LI), na prática, segundo se ouviu na audiência pública realizada na Vila Ressaca pelo CNDH, já iniciou a compra de terras na região e começou o processo de deslocamento da população afetada, ainda que sob a alegação de estar firmando “*contratos de compra e venda comuns entre particulares*”.

Diretamente atingida por ambos empreendimentos e sem garantia de reconhecimento de seus direitos, a população da região denuncia um conjunto de violações. As comunidades que mais serão afetadas pela presença dos empreendimentos são aquelas que, além do vínculo com o rio, também realizam a extração de ouro, atividade presente historicamente na Volta Grande do Xingu, cujo crescimento ocorreu a partir dos anos 1940, momento em que grande parte das famílias se estabeleceu na região. Garimpo do Galo, Itatá, Ouro Verde, Vila Ressaca e Ilha da Fazenda são comunidades que surgiram em torno da atividade garimpeira. A Vila Ressaca, por estar situada na área de possível implantação do projeto de mineração da Belo Sun, sofre pressões para remoção da população, mesmo antes de expedida a licença de instalação para o empreendimento, conforme será detalhado doravante.

A gravidade da situação é ampliada pela existência de duas áreas indígenas nas imediações do empreendimento. Também situadas na Volta Grande do Xingu e atingidas pela Trecho de Vazão Reduzida, a *TI Arara da Volta Grande* e *TI Paquiçamba* estão ambas localizadas na área de influência do empreendimento, sendo esta última, segundo algumas medições, posicionada a menos de 10km (dez quilômetros) da área de implantação das instalações da mineradora. Não há consenso quanto à distância exata da mina da Belo Sun em relação à Terra Indígena Paquiçamba, a mais próxima. Segundo a Procuradora da República em Altamira, Dra. Thais Santi, “*O licenciador fala em 10,7 Km; o Instituto Socioambiental afirma que a distância é de 9,6 Km; os indígenas da aldeia Muratu reafirmam a distância de 9,6 Km; a FUNAI afirma a distância é de 12Km e o empreendedor reafirma que a distância é de 12 Km. Dessa controvérsia, a única certeza que resta é a necessidade da precaução*”. Esta discussão está judicializada e ainda não houve decisão com trânsito em julgado.



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH

Setor Comercial Sul – B, quadra 09, lote C

Edifício Parque Cidade Corporate – Torre A, 10º andar, Sala 1001B

CEP: 70.308-200 – Brasília/DF

(61) 2027-3403 / 3907 – E-mail: cndh@sdh.gov.br

Entre o rio com vazão reduzida, isto é, “seco”, conforme a fala da população – que tem causado a morte de peixes e comprometido a navegação – e a impossibilidade de realizar a mineração artesanal de ouro, as famílias indígenas, ribeirinhas e garimpeiras da Volta Grande veem seu modo de vida ameaçado. Foram perceptíveis o clamor por “socorro” e o tom de desespero de algumas falas dos moradores.

A centralidade e indispensabilidade do rio no cotidiano está na base da relação identitária desta população com a Volta Grande do Xingu. O rio é utilizado como meio de transporte, fonte de alimento, lugar onde se realizam atividades domésticas, espaço de lazer, entre outros usos. Além da relação intrínseca com rio, característica fundamental do modo de vida ribeirinho, as populações habitantes da região também se caracterizam por serem pluriativas, tendo a pesca e o garimpo de ouro como atividades centrais às quais se encadeiam um conjunto de outras atividades de subsistência que, somadas, garantem o sustento das famílias. Pesca, pequena agricultura, extrativismo, garimpo, caça, entre outras atividades, são realizadas por esta população, sobretudo com emprego de mão de obra familiar. A multiplicidade de atividades realizadas pelas famílias é resposta aos diversos ciclos econômicos aos quais a região do Xingu foi sujeita e estratégia de subsistência que permite a permanência no território.

Outra característica marcante do modo de vida ribeirinho diz respeito à propriedade coletiva da terra. Ainda que não se ignore a existência de territórios delimitados e respeitados a partir de acordos tácitos e da convivência cotidiana, o uso do território se faz de forma compartilhada e em regime coletivo. A ocupação se dá através de relações familiares, herdada muitas vezes das colocações dos seringalistas e reproduzida na lógica de uso do território pelos pescadores e garimpeiros. Laços de parentesco e vizinhança são elementos de reconhecimento e identidade, através dos quais se constroem elementos, simbolismos e memória coletivos.

Lamentavelmente, pelo que se pode apurar na missão, toda esta riqueza humana está ameaçada, pois sequer foi possível mensurar a dimensão do impacto da UHE Belo Monte na Volta Grande do Xingu e já se anuncia a instalação de outro empreendimento de vultoso impacto, qual seja, o projeto de mineração da canadense *Belo Sun Mining Corporation*.

2. DENÚNCIAS E VIOLAÇÕES DE DIREITOS RELATADAS NA AUDIÊNCIA REALIZADA NA VILA DA RESSACA

Consoante mencionado alhures, no dia 11 de outubro do ano de 2016 foi realizada audiência pública na Vila Ressaca, que contou com a



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH

Setor Comercial Sul – B, quadra 09, lote C

Edifício Parque Cidade Corporate – Torre A, 10º andar, Sala 1001B

CEP: 70.308-200 – Brasília/DF

(61) 2027-3403 / 3907 – E-mail: cndh@sdh.gov.br

presença de moradores também da Ilha da Fazenda e de outras comunidades próximas. Diversas denúncias foram apresentadas, dentre as quais se pode destacar: a precariedade das condições de vida e situação atual dos garimpeiros artesanais, a inviabilidade da manutenção da vida na ilha da fazenda (em razão de sua interdependência com a viabilidade da vida na Vila Ressaca), falta de informação sobre a situação do rio, sobre o projeto de mineração e suas consequências na região, sobre eventuais reparação ambientais e/ou socioambientais ainda a serem entregues pela Norte Energia em função da UHE Belo Monte, insegurança jurídica e incertezas quanto ao futuro de uma forma geral, sensação precoce de instalação da mineradora Belo Sun, compra indevida de lotes feita de forma direta pela empresa de mineração e descumprimento de condicionantes Belo Monte. Para facilitar a compreensão, passa-se a detalhar as principais queixas em tópicos:

i) Belo Sun: falta de informação, consulta prévia e estudos indígenas.

Neste item, buscar-se-á sistematizar as principais queixas destinadas especificamente à presença da empresa Belo Sun na região. Para tanto, é preciso atentar para as falas dos moradores:

R.B. – Vila do Itatá:

Estamos aqui pra pedir que a empresa precisa mostrar pra nós um plano ambiental de reflorestamento pra gente saber como é que vai ficar no futuro qual a planta que vai repor, qual a planta que foi extraída que será reposta. Queremos que a floresta seja reposta, pra não ficar lá uma cratera. São coisas que precisam ser explicadas pra população, pra nós ficar cientes da nossa situação. Falo como morador da região, não como ambientalista. Eu não vim pra cá pra passear, vim pra trabalhar. A gente ouve comentários, queremos saber de fato.

F.P. – Presidente da associação de moradores:

21' Com respeito a Belo Sun temos já 4 anos de luta correndo pra um lado e pra outro. No início a Belo Sun vinha aqui com uns cartazes com fotos de casas que eles iam fazer pra população. Que o povo ia ser realocado daqui pra botar em outra vila, não se sabe onde. Porque nunca falaram pra ninguém onde é esse lugar, onde fica essa vila. E até hoje estamos esperando, humilhados, pararam as atividades de todo mundo aí. Pra meia dúzia de pessoas eles dão um saco de rancho, com 5kg de arroz, 2kg de feijão e diz que é uma cesta básica que está dando pro povo.



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH

Setor Comercial Sul – B, quadra 09, lote C

Edifício Parque Cidade Corporate – Torre A, 10º andar, Sala 1001B

CEP: 70.308-200 – Brasília/DF

(61) 2027-3403 / 3907 – E-mail: cndh@sdh.gov.br

A.M. – Professora e moradora da barragem:

1h26 Acionaram um alarme no fim de semana e passaram gritando dizendo que a barragem tinha rompido. Não temos uma rota de fuga em caso de ruptura da barragem. Mariana foi uma tragédia, conhecida internacionalmente. E não temos abrigo nem rota de fuga. Vamos correr pra onde? Pra ficar montado nas árvores aí nas montanhas?

As três falas acima transcritas apontam para um mesmo e grave problema: a falta de informação. Os moradores da região não dispõem dos mais elementares dados sobre o empreendimento que ali pretende se instalar, quicá dos impactos e danos a serem sofridos, mitigados e/ou compensados. Há dúvidas específicas acerca da barragem de rejeitos da mineração, sobre reflorestamento e manejo ambiental da área diretamente atingida pela mina e seu entorno. Ao que parece, o escritório da empresa instalado na Vila Ressaca com a função de informar e tirar dúvidas da população não tem atingido seu objetivo.

O mesmo problema de falta de informação mínima e de transparência em relação à Belo Sun foi retratado pelos índios Juruna, ouvidos pelo CNDH, na Aldeia Muratu, em 12 de outubro de 2016, conforme se nota da degravação dos seguintes relatos:

“(...) Eles queriam fazer os estudos dos impactos em três meses e a gente falou que não era viável, queríamos um estudo feito ao menos um ano inteiro e que a gente participasse, como foi feito no EIA-RIMA de Belo Monte, e isso não aconteceu. Sabemos que nosso rio hoje é reduzido, é controlada a água do rio. Tem seis anos de monitoramento que é de responsabilidade da empresa Norte Energia. Como é que a empresa Belo Sun vai se instalar num lugar desse se a gente não tem nem garantia do nosso rio e de como vai ficar futuramente? Primeiramente queremos saber como vai ficar esse rio para depois sim pensar na questão de Belo Sun, se ela vai se instalar ou não, questiona G.J.J., cacique da aldeia Muratu.

“Até hoje não deram informações e dizem que estamos a 11 km e sabemos que estamos a 9,5 km. Há segurança da barragem de rejeitos enquanto estiverem trabalhando, mas depois que eles saírem quem vai garantir a segurança disso? A FUNAI deveria estar mais presente e informando as coisas sobre Belo Sun. Eles dizem q não



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH

Setor Comercial Sul – B, quadra 09, lote C

Edifício Parque Cidade Corporate – Torre A, 10º andar, Sala 1001B

CEP: 70.308-200 – Brasília/DF

(61) 2027-3403 / 3907 – E-mail: cndh@sdh.gov.br

vai ter nenhum vazamento e riscos baixos, sabemos que mineradora vai usar bastante água e nos preocupamos que diminua mais a água”. (G.J.J.)

Decerto, a fala dos índios apenas corrobora o já patentado pelos ribeirinhos e moradores da Vila Ressaca: a mineradora Belo Sun, até o presente, não respeitou o direito à consulta prévia, de modo que permanecem questionamentos e incertezas sobre os impactos da obra na vida dos potencialmente atingidos, violação grave, que não pode perdurar.

É sabido que o direito à informação está intimamente ligado ao direito à consulta prévia, livre e informada, prevista na Convenção 169 da OIT, não só para os povos indígenas, mas também para as comunidades tradicionais, conforme se depreende do art. 1ª da aludida Convenção, *in verbis*:

Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

O direito à consulta prévia, livre e informada surge na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989 e incorporada na ordem jurídica pátria com *status* de norma supralegal pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, a saber:

Artigo 4º

1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.

2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH

Setor Comercial Sul – B, quadra 09, lote C

Edifício Parque Cidade Corporate – Torre A, 10º andar, Sala 1001B

CEP: 70.308-200 – Brasília/DF

(61) 2027-3403 / 3907 – E-mail: cndh@sdh.gov.br

3. O gozo sem discriminação dos direitos gerais da cidadania não deverá sofrer nenhuma deterioração como consequência dessas medidas especiais.

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH

Setor Comercial Sul – B, quadra 09, lote C

Edifício Parque Cidade Corporate – Torre A, 10º andar, Sala 1001B

CEP: 70.308-200 – Brasília/DF

(61) 2027-3403 / 3907 – E-mail: cndh@sdh.gov.br

desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

Artigo 15

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes na terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

De sua vez, apregoa a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007:

Artigo 18

Os povos indígenas têm o direito de participar da tomada de decisões sobre questões que afetem seus direitos, por meio de representantes por eles eleitos de acordo com seus próprios procedimentos, assim como de manter e desenvolver suas próprias instituições de tomada de decisões.



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH

Setor Comercial Sul – B, quadra 09, lote C

Edifício Parque Cidade Corporate – Torre A, 10º andar, Sala 1001B

CEP: 70.308-200 – Brasília/DF

(61) 2027-3403 / 3907 – E-mail: cndh@sdh.gov.br

Artigo 19

Os Estados consultarão e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem.

O artigo 6º da referida Convenção determina aos governos dos Estados que possuam em seus territórios populações indígenas ou tribais que procedam a consultas sobre as medidas administrativas e legislativas que possam afetá-los, para que esses povos tenham o direito de dizer o que compreendem do projeto/intervenção e possam influenciar no processo de tomada de decisões sobre medidas que os afetem direta ou indiretamente.

À luz da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, conclui-se que a consulta deve ser anterior à tomada de decisão (legislativa ou administrativa) que afete diretamente as comunidades indígenas, isto é, não se destina a legitimar decisões já tomadas pelo Estado, mas fazer com que as comunidades afetadas participem do processo decisório.

A consulta deve se pautar pela boa-fé, de modo que as informações prestadas pelo Estado e/ou empreendedor devem ser verídicas, não distorcidas ou maquiadas e expostas de forma clara e simples, possibilitando a compreensão pelas comunidades afetadas dos possíveis impactos e, posteriormente, a manifestação sobre o projeto.

Nesta toada, enfoque-se que **a consulta prévia não é um fim em si mesma, não se erige em mera formalidade ou etapa do licenciamento a ser vencida, mas representa verdadeiro instrumento para o processo de tomada de decisões da população indígena**, de modo a possibilitar-lhe a compreensão do projeto impactante e a negociação de seus termos e eventuais compensações.

Sobre a consulta prévia, preleciona a Procuradora da República Deborah Duprat, em seu artigo *A Convenção 169 da OIT e o direito à Consulta Prévia, Livre e Informada* (Revista Culturas Jurídicas, Vol. 1, Núm. 1, 2014):

(...) A consulta é prévia exatamente porque é de boa-fé e tendente a chegar a um acordo. Isso significa que, antes de iniciado o processo decisório, as partes se colocam em um diálogo que permita, por meio de revisão de suas posições iniciais, se chegar à melhor decisão. Desse modo, a consulta traz em si, ontologicamente, a possibilidade de revisão do



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH

Setor Comercial Sul – B, quadra 09, lote C

Edifício Parque Cidade Corporate – Torre A, 10º andar, Sala 1001B

CEP: 70.308-200 – Brasília/DF

(61) 2027-3403 / 3907 – E-mail: cndh@sdh.gov.br

projeto inicial ou mesmo de sua não realização. Aquilo que se apresenta como já decidido não enseja, logicamente, consulta, pela sua impossibilidade de gerar qualquer reflexo na decisão. A Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986, que “dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental”, diz, em seu art. 5º, I, que o estudo de impacto ambiental deve “contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto”. Esse é um norte bastante adequado também para a consulta, inclusive naqueles casos em que se exige prévia autorização do Congresso Nacional. A Convenção 169 não deixa dúvidas quanto a esse ponto: a consulta antecede quaisquer medidas administrativas e legislativas com potencialidade de afetar diretamente povos indígenas e tribais.

Também decorre da racionalidade do sistema que, nas medidas que se desdobram em vários atos, como ocorre, por exemplo, no procedimento de licenciamento ambiental, a consulta prévia seja renovada a cada geração de novas informações, especialmente aquelas relativas a impactos a serem suportados pelos grupos. O consentimento inicial para a obra se dá a partir dos poucos dados disponíveis. Uma vez realizado o estudo de impacto ambiental e adicionadas outras tantas informações, a consulta tem que ser renovada, e, mais uma vez, iniciado o processo dialógico tendente ao acordo.

Esse é um imperativo que decorre, primeiro, dos próprios vetores da consulta (especialmente, nesse ponto, o seu caráter de boa fé), e, segundo, da natureza do estudo de impacto ambiental. Esse estudo, nos termos do art. 6º da Resolução CONAMA 001/86, deve fazer (i) o diagnóstico da área de influência do projeto sob três perspectivas – meios físico, biótico e socioeconômico, e as interações entre eles; (ii) a análise dos impactos ambientais do projeto e suas alternativas; (iii) a definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos. É o conjunto dessas informações que habilitará os grupos impactados a decidirem pela realização ou não da obra, ou pela adoção de projeto alternativo. Não seria razoável conclusão no sentido de que aquela primeira adesão, feita com base em informações um tanto quanto precárias, pela ausência dos estudos cabíveis, esgotasse o processo de consulta da Convenção 169. Portanto, é imperativo considerar que a consulta é de natureza procedimental sempre que a medida projetada assim se apresentar, e se renova a cada fase do procedimento que agregar novas informações sobre impactos a



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH

Setor Comercial Sul – B, quadra 09, lote C

Edifício Parque Cidade Corporate – Torre A, 10º andar, Sala 1001B

CEP: 70.308-200 – Brasília/DF

(61) 2027-3403 / 3907 – E-mail: cndh@sdh.gov.br

serem suportados pelos grupos diretamente atingidos, bem como sobre as medidas tendentes a mitigá-los e compensá-los.

A consulta também pressupõe que nenhuma, absolutamente nenhuma, fase da obra se inicie antes que estejam disponíveis todos os dados técnicos acima referidos, que permitam aos grupos se posicionarem nesse processo dialógico. A despeito da obviedade da assertiva, o que se vem observando, no Brasil, é que muitas das informações que deveriam constar do diagnóstico só são produzidas mais tardiamente, como condicionantes das licenças de instalação e de operação. Assim a obra, no mais das vezes, chega à fase final sem que os grupos tenham acesso à principal informação que os capacitaria a uma decisão consequente: a avaliação dos impactos do empreendimento sobre eles próprios. É evidente a subversão do processo de consulta em seus três pilares: deixa de ser prévia, de boa fé e dialógica.

Por imprescindível, colaciona-se jurisprudência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH):

“(...) 167. Considerando que o Estado deve garantir esses direitos à consulta e participação em todas as etapas de planejamento e desenvolvimento de um projeto que pode afetar o território em que se situa uma comunidade indígena ou tribal, ou outras direitos indispensáveis à sua sobrevivência como povo, esses processos de diálogo e de consenso devem realizar-se a partir dos estágios iniciais de desenvolvimento ou planejamento da medida proposta, de modo que os povos indígenas possam realmente participar e influenciar o processo de tomada de decisão, de acordo com as normas internacionais . [...] Neste sentido, o Estado deve garantir que os direitos dos povos indígenas não sejam negligenciados em qualquer atividade ou acordo que façam com particulares ou em momentos de decisão política que afetem seus direitos e interesses. Assim, nesse caso, o Estado deve realizar tarefas de fiscalização e controle na aplicação, e implementar, quando apropriado, maneiras eficazes de fazer cumprir esse direito por meios judiciais competentes[...].” (CIDH. Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales: Normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. OEA: Washington DC, 2010. Disponível em: <http://www.cidh.org>.



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH

Setor Comercial Sul – B, quadra 09, lote C

Edifício Parque Cidade Corporate – Torre A, 10º andar, Sala 1001B

CEP: 70.308-200 – Brasília/DF

(61) 2027-3403 / 3907 – E-mail: cndh@sdh.gov.br

Especificamente em relação aos índios e o protocolo de consulta, elucidativa é a fala de I.J., moradora da Aldeia Muratu:

“Não vieram fazer estudo. Em 2014 vieram apresentar o empreendimento, e a Belo Sun apresentou a proposta de fazer EIA em poucos dias por aldeia. O protocolo de consulta que tamos elaborando não foi terminado, tem muito a ser discutido. A Belo Sun nunca mais voltou na comunidade. Tem que saber que impactos é de quem e quais são. Por que os empreendimentos querem vir todos juntos na mesma região? Eles estão usando um eia rima de 2006, estudos antigos e dizem que conhecem a região melhor que nós mesmos. Mas tudo mudou, é outra vgx. Nós questionamos a proposta deles de passar 5 dias por aldeia para fazer levantamentos adicionais e não aceitamos.” (I.J.)

Como se vê, a elaboração do protocolo está em andamento, mas não foi concluída. Os índios rejeitaram a metodologia do estudo apresentada pela Belo Sun quando lá esteve, por considerarem o prazo de **cinco dias** por Aldeia insuficiente para estudos aprofundados.

A nosso sentir, assiste razão aos indígenas. É impossível estudar e compreender o modo de vida específico desta população em apenas poucos dias, quiçá sua interação com o rio ao longo do ano, sendo a natureza desta relação de dependência e os impactos nesta convivência com o rio o cerne do estudo. Como mensurar os impactos e prever medidas compensatórias e mitigatórias sem se conhecer com profundidade a relação nutrida pelos índios ribeirinhos e o Xingu?

Nada obstante este cenário, sabe-se que a Belo Sun terminou os estudos de impacto ambiental indígena (EIA-CI) e os entregou a SEMAS/PA, juntamente com o pleito de expedição da licença de instalação. Acerca deste EIA-CI, a FUNAI manifestou-se pela sua inadequação e o devolveu, solicitando ajustes e reparos, não havendo uma posição formal acerca deste pedido até o presente momento, quer pela SEMAS/PA, quer pela Belo Sun.

Dentre as falhas apontadas pela FUNAI nos estudos do componente indígena protocolados pela Belo Sun, saltam aos olhos a ausência de dados primários das terras indígenas (foram usados dados de fontes secundárias, isto é, dados não colhidos diretamente e *in loco* pela empresa), bem como o desrespeito ao *check list* e demais parâmetros insculpidos no Termo de Referência (TR) enviado pela Fundação Indigenista.



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH

Setor Comercial Sul – B, quadra 09, lote C

Edifício Parque Cidade Corporate – Torre A, 10º andar, Sala 1001B

CEP: 70.308-200 – Brasília/DF

(61) 2027-3403 / 3907 – E-mail: cndh@sdh.gov.br

Neste diapasão, conclui-se, sem maiores esforços, que o estudo apresentado pela Belo Sun **não retrata** a situação atual dos indígenas habitantes da Volta Grande do Xingu, isto é, ignora por completo os impactos decorrentes do início da operação da UHE Belo Monte, ocorrido no começo de 2016.

Assim, deve a FUNAI finalizar o protocolo de consulta com a comunidade, ao passo que deve a Belo Sun prosseguir com os estudos nas aldeias indígenas que circundam o local em que se pretende instalar a mina, tudo de acordo com o Termo de Referência enviado pela FUNAI à SEMAS, ainda no ano de 2012.

Nada obstante todo o exposto, no dia 02 de fevereiro do corrente ano, a SEMAS/PA expediu licença de instalação em favor do Projeto Volta Grande de Mineração, autorizando a Belo Sun a iniciar a efetiva instalação do empreendimento na Volta Grande do Xingu.

RECOMENDAÇÃO:

Neste cenário, vem o CNDH RECOMENDAR à SEMAS/PA que **SUSPENDA** A LICENÇA DE INSTALAÇÃO EXPEDIDA EM FAVOR DA Empresa Belo Sun Mineração S/A, haja vista o não cumprimento da condicionante 26 da Licença Prévia, consistente na elaboração dos estudos de impacto ambiental do componente indígena (EIA-CI) nos moldes indicados pela FUNAI no termo de referência (TR). Os estudos entregues foram rejeitados pela FUNAI, que restou impossibilitada de se manifestar quanto ao mérito dos estudos apresentados.